



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

1

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2021

Declara o fruto das árvores de baru produto nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO GUEDES

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.868, de 2021, apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Guedes, “declara o fruto das árvores de baru produto nacional e dá outras providências”.

Conforme despacho de 17/9/2021, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura e à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.868, de 2021, sob nossa relatoria, foi apresentado pelo nobre Deputado Paulo Guedes e “declara o fruto das árvores de baru produto nacional e dá outras providências”. Nos termos do inciso XXI do art. 32 do Regimento Interno, compete-nos manifestar sobre os aspectos culturais da referida proposição.

A proposição é meritória. Conforme a justificação do autor, a árvore de baru é uma das poucas espécies que apresentam frutos com polpa carnosa durante a estação seca no Cerrado, comprovando sua importância para alimentação da fauna nesse período.

A árvore do baru e seu fruto, de onde se extrai a famosa “castanha de baru”, são elementos presentes na cultura gastronômica das populações que habitam as regiões do Cerrado Típico, Cerradão, Mata Seca e Mata de Galeria, no bioma Cerrado e em algumas regiões dos biomas Amazônia e Caatinga, o que ratifica o mérito cultural do Projeto de Lei em análise.

Destaque-se ainda que o baru tem grande potencial de utilização em áreas de proteção ambiental em recuperação, a exemplo de reservas legais ou de proteção permanente, uma vez que, nos termos da justificação, “favorece a conservação e a manutenção de outras espécies associadas e de animais silvestres.

Nesse sentido, ao considerarmos que, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o desmatamento no cerrado aumentou 21%, de janeiro a julho deste ano, o uso sustentável das árvores de baru e de seus frutos pode auxiliar na preservação da biodiversidade desse importante bioma e garantir o desenvolvimento de várias comunidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

3

Em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.868, de 2021.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2023.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Relatora

Apresentação: 04/12/2023 16:36:07.100 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 2868/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237627844300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

